



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais DGCON/DIJUR
Serviço de Pesquisa Jurídica DGCON/SEAPE

Revista Jurídica

Nº 15

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO DO TEMA

(jurisprudencia@tjrj.jus.br)

“TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL”

APRESENTAÇÃO DO TEMA

As relações obrigacionais nascem com o desígnio de seu término, sendo certo afirmar que o adimplemento é uma das espécies do gênero da extinção das obrigações, quando forem satisfeitos os interesses de ambas as partes, credor e devedor.

A jurisprudência tem reconhecido casos de adimplemento substancial, para não se extinguir o contrato e tão só cobrar o efetivo cumprimento da obrigação, após satisfeita boa parte do contratado. Trata-se da teoria do adimplemento substancial fundamentada nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422), da função social dos contratos (art. 421), da vedação ao abuso de direito (art. 187) e ao enriquecimento sem causa (art. 884). Visa garantir aos devedores de boa-fé a esperança para saldar suas dívidas sem sofrer privações e medidas coercitivas no caso concreto.

Esta teoria tem sido bastante debatida nos tribunais, frequentemente impondo que nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução contratual, sendo coerente o credor procurar a tutela adequada à percepção da prestação faltante, por meio de uma ação de cobrança do saldo em aberto.

A presente edição da Revista contém, na íntegra, dezenas de julgados selecionados que aplicam ou que excluem a Teoria do Adimplemento Substancial, no formato de um estudo comparativo da jurisprudência nacional. Para tanto, foram pesquisadas decisões judiciais dos diversos Tribunais dos Estados da Federação Brasileira e no Superior Tribunal de Justiça.

(jurisprudencia@tjrj.jus.br)

SUMÁRIO

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA:

- RIO DE JANEIRO
- DISTRITO FEDERAL
- MINAS GERAIS
- RIO GRANDE DO NORTE
- RIO GRANDE DO SUL
- SÃO PAULO

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

=====

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

=====

0015822-15.2009.8.19.0000 (2009.002.24353) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 3ª
Ementa DES. CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 12/08/2009 - DÉCIMA SÉTIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO CUMPRIDO EM QUASE SUA TOTALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO NÃO CABIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PREVISTA NO DECRETO LEI 911/69 EM APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POR NÃO SE CONFIGURAR TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJERJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0027614-63.2009.8.19.0000 (2009.002.30461) - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª
Ementa DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 28/08/2009 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Processual Civil. Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Contrato de arrendamento mercantil. Inadimplemento. Busca e apreensão de motocicleta. Presença dos requisitos. Cabimento. Cumprimento da obrigatoriedade de notificação prevista no art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Notificação recebida e assinada pelo próprio devedor. Afastamento da teoria do adimplemento substancial. Dívida de 11 parcelas de 45 que remonta ao ano de 2005. Prejuízo significativo para o credor. Aplicação da Súmula nº 55 do

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. "Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar. Indeferimento. Teoria do adimplemento substancial. Pagamento de 28, de um total de 36 parcelas. Não configuração da excepcionalidade requerida para a aplicação da referida teoria. A teoria do adimplemento substancial deve ser aplicada com extrema parcimônia, eis que seu emprego generalizado pode causar desequilíbrio no sistema financeiro, com reflexos nos custos dos financiamentos e consequente encarecimento do crédito, gerando efeitos negativos a toda a cadeia produtiva e de consumo. Em assim sendo, somente em casos excepcionais está o juiz autorizado a afastar a norma legal que prevê que a liminar de busca e apreensão deverá ser deferida; na espécie, todavia, não se vislumbra essa excepcionalidade. Recurso provido" Provimento de plano (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Decisão Monocrática: 28/08/2009

(índice)

0024843-71.2004.8.19.0038 (2007.001.34187) - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 15/08/2007 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil e Processual Civil. Reintegração de Posse. Resolução do Contrato por inexecução voluntária. Cabimento. Inadimplemento do devedor. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Pagamento insignificante em relação ao montante acordado. Reintegração de posse. Possibilidade. Rescisão contratual. Cessão de quotas de sociedade. Creche. Inadimplência. Pedido de restituição do bem com perdimento do valor pago. adimplemento substancial. Se houve o pagamento de mais de 70% do preço, caracterizado está o adimplemento substancial a recomendar a manutenção do contrato, facultada à credora a cobrança do débito. Abusividade da cláusula que determina a rescisão contratual, com perdimento do valor pago em caso de atraso de pelo menos três prestações. Contrato que deve ser interpretado segundo princípio da boa fé, mantendo-se a relação societária de cunho familiar. Provimento do recurso para se julgar improcedente o pedido e prejudicada a reconvenção, impondo-se à autora os ônus sucumbenciais (AC 2007.001.00834 - DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 14/02/2007 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).Provimento do apelo.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0003333-62.1999.8.19.0204 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 12/04/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO CONTRATO DE FINANCIAMENTO INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FE OBJETIVA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL INAPLICABILIDADE

"FINANCIAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. Busca e apreensão pela qual a parte Autora alega que a parte Ré restou inadimplente em contrato de financiamento, com veículo alienado em garantia. O juiz a quo aplicou a Teoria do Adimplemento Substancial e julgou improcedente o pedido. Para a adoção da Teoria do Adimplemento Substancial, devem ser considerados

alguns aspectos inerentes à sua aplicação. Em um primeiro momento necessário aferir-se se existe uma proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto nas cláusulas contratuais e se a prestação imperfeita satisfaz os interesses do credor, ou seja, se remanesce débito não desprezível, a ponto de ensejar a cobrança. O Réu pagou 2/3 das parcelas, ou seja, 16 (dezesseis) prestações de um total de 24 (vinte e quatro) Restou configurado, portanto, um inadimplemento significante, além da insatisfação dos interesses do credor, consubstanciada na interposição da ação. Em um segundo momento impende averiguar o esforço e a diligência do devedor em adimplir integralmente o contrato. A ação data de 31/03/1999, sendo que o Réu deixou de pagar a partir da parcela que vencida em 14/04/1998, ou seja, apesar do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, não demonstrou qualquer intenção de quitar seu débito, apesar de reconhecê-lo em sua contestação (fls. 61/71). Sequer fez qualquer consignação judicial referente às parcelas não pagas. O Réu não zelou pela observância do princípio da boa-fé objetiva, impedindo, assim, a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Íntegra do Acórdão

(índice)

0036890-15.2009.8.19.0002 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ALEXANDRE CÂMARA - Julgamento: 10/08/2011 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito do consumidor. Seguro de automóvel. Demanda para reparação de danos em decorrência de negativa de seguradora de pagar indenização por furto de veículo. Sentença de procedência. Recurso de ambas as partes. Sentença que deixou de analisar o pedido de compensação por danos morais em favor do autor. Sentença citra petita. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Possibilidade. Alegação da seguradora ré de ausência de quitação da última parcela do seguro contratado, causando a redução da vigência do seguro. Boletos bancários enviados ao segurado com prestações maiores do que o valor contratado. Valores pagos a maior, antecipadamente, que compensaram o pagamento da última prestação, justificando a falta de pagamento da última parcela, conforme acordado com o corretor. Adimplemento substancial do contrato. Ausência de informação ao segurado sobre a redução da vigência do seguro. Presunção de boa-fé do segurado. Indenização devida. Dano moral não configurado em virtude de mero descumprimento de cláusula contratual. Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0000130-97.2001.8.19.0018 (2009.001.62289) - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 16/12/2009 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVOLADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMANDA QUE JÁ PERDURA MAIS DE OITO ANOS. AMPLA OPORTUNIDADE DO RÉU COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS E BUSCAR COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL COM O AUTOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RÉU QUE É DEVEDOR DE ELEVADA QUANTIA E APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA ALIENOU O BEM A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DÉBITO COBRADO NOS EXATOS TERMOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NÃO SE CONHECE DO AGRAVO RETIDO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0180722-80.2007.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/04/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Preço financiado em 16 parcelas. Réu que deixou de pagar as três últimas. Rescisão que se mostra descabida, diante do adimplemento substancial do preço, que representou cerca de 84% do valor devido. Inadimplemento que atinge parcela mínima do valor do imóvel. Rescisão contratual que importaria em enriquecimento sem causa da autora da ação. Precedentes do TJ/RJ e STJ. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0019983-38.2004.8.19.0002 (2007.001.18378) - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ANTONIO CESAR SIQUEIRA - Julgamento: 08/05/2007 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

**SEGURO DE VIDA
EFEITOS DA MORA
ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO
INAPLICABILIDADE
CLAUSULA EXONERATIVA POR SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO
CLAUSULA ABUSIVA**

Apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio após 01 (um) ano e 09 (nove) meses de contrato. Presunção de premeditação se ocorrido nos primeiros dois anos do contrato. Presunção relativa. Fato ocorrido antes da vigência do Novo Código Civil. Prova nos autos que indicam que o suicídio se configurou em ato impensado e de desespero. Caracterização de morte involuntária. Precedentes prevendo o dever de indenizar mesmo no caso de morte proveniente de suicídio, desde que afastada a premeditação. Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. Abusividade das cláusulas que excluem o dever de indenizar da seguradora no caso de suicídio involuntário. Atraso no pagamento das três últimas parcelas do prêmio. Possibilidade de a seguradora suspender a eficácia do contrato. Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. No caso específico do seguro de vida não se caracteriza como abusiva a cláusula que prevê a suspensão automática do contrato no caso de atraso, visto que nessa espécie de seguro, o pagamento do prêmio corresponde à cobertura, tão-somente, do mês correspondente. Manutenção da sentença. Recurso improvido. Por maioria. Vencido o Des. Antônio Saldanha Palheiro.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0020198-33.2008.8.19.0209 - APELAÇÃO 2ª Ementa DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 23/11/2010 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A demandada descumpriu a cláusula contratual relativa ao pagamento do valor acordado. No entanto, a hipótese em tela deve ser apreciada à luz do Princípio da Função Social dos Contratos, bem como da Proibição e Boa Fé nas relações contratuais, nos termos do art. 421 do Código Civil, o qual afastou a prevalência dos valores individuais em detrimento dos valores coletivos, consagrando a função social do contrato como princípio a ser seguido pelo aplicador do direito na interpretação destes. A reintegração na posse do imóvel objeto da lide, na atual situação (quitadas 26 das 37 parcelas e construção de uma casa no terreno) se mostra temerária. Pensar de outra forma seria privilegiar a leitura fria do contrato, deixando de lado a sua função social que limita a autonomia da vontade, em face do interesse social. Ademais, considerando o valor já pago pela ré, afigura-se aplicável ao caso a Teoria do Adimplemento Substancial. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR QUE SE MANTÉM. AGRAVO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0003970-13.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. CELSO FERREIRA FILHO
- Julgamento: 10/05/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. A respeitável sentença recorrida deu correta solução ao litígio, muito embora esteja a merecer pequena ressalva. Aplicação da "Teoria do Adimplemento Substancial do Negócio Jurídico". Positivamente, ficou sublinhado com acerto na sentença que o valor do débito, segundo cálculos da autora, se triplicou em menos de um ano, fazendo intuir abusividade na incidência de encargos. Todavia, não poderia o réu efetuar o pagamento do principal, sem qualquer encargo, ignorando por completo os consectários de sua mora, para cuja apuração basta que se suprima os excessos. Não poderia, portanto, a sentença dar quitação de uma dívida existente em um determinado tempo, onde o devedor arbitrou a seu bel talante o "quantum debeatur". Impõe-se ressaltar à instituição autora o direito de cobrar, por via própria, os encargos legalmente devidos, decotados os abusos contratuais. Por via de consequência, deve ser excluída da parte dispositiva a determinação de ofício ao DETRAN para cancelamento de eventual restrição por constituir matéria "extra petita". O presente feito, porém, tem como ponto central a pretensão de natureza possessória, que não pode ser acolhida ante o substancial adimplemento do contrato, o que, concretamente, afasta a configuração do esbulho. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0005337-20.2008.8.19.0087 – APELAÇÃO 1ª Ementa DES. LUISA BOTTREL SOUZA
- Julgamento: 13/10/2010 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

CONTRATO DE SEGURO
CARTÃO DE CREDITO
MORTE ACIDENTAL
RECUSA DE COBERTURA
ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO
BOA FE OBJETIVA

Contrato de Seguro. Contrato de Seguro de Renda Premiada, atrelado a contrato de administração de cartão de crédito. Morte Acidental. Aviso do sinistro à seguradora, que não efetuou o pagamento da indenização securitária, com esteio em cláusula abusiva. Pendência de documentação não verificada. Laudo necroscópico que se afigura desnecessário, porque comprovado o óbito pela certidão de óbito e pelo registro de ocorrência policial. O não pagamento da última parcela do prêmio pelo segurado não pode servir de embasamento para a recusa do pagamento da cobertura contratada, ainda que a hipótese esteja expressamente prevista no contrato, se o valor da parcela era debitado automaticamente na fatura do cartão de crédito. Aplica-se a teoria do adimplemento substancial conjugado com o princípio da boa fé objetiva, pois o não pagamento de uma só parcela não conduz ao rompimento do sinalagma, e pode, no caso, ser abatida da indenização devida. Danos morais que não restaram configurados, porque a negativação do nome do falecido pai dos autores não lhes causou ofensa à honra. Recurso parcialmente provido. Vencido o Des. Elton Leme.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0023311-79.2009.8.19.0202 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS - Julgamento: 29/04/2011 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reintegração de posse. Contrato de arrendamento mercantil. Arrendatário que deixou de cumprir suas obrigações contratuais, dando azo à rescisão do contrato e à devolução do bem, alega a improcedência da dívida e o pagamento de mais de 50% do veículo arrendado. Não configuração do cerceamento de defesa. Teoria do adimplemento substancial afastada. Vedada a cumulação da comissão de permanência com juros e com correção monetária pelo STJ. Discussão de cláusulas e revisão contratuais somente por via própria. Desnecessária a perícia contábil. RECURSO QUE TEM O SEGUIMENTO NEGADO NA FORMA DO ART. 557, caput, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decisão Monocrática: 29/04/2011

(índice)

0036457-80.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2ª Ementa DES. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 28/09/2010 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. 1. Cuida-se de agravo legal em agravo de instrumento contra decisão monocrática que manteve provimento jurisdicional indeferindo a liminar pleiteada, ao fundamento de que deverá ser aplicada ao caso a teoria do adimplemento substancial do contrato. 2. Hipótese em que o réu cumpriu com grande parte de sua obrigação, eis que adimpliu com quarenta e uma de quarenta e oito prestações, restando, apenas, sete prestações pendentes, o que justifica a aplicação da teoria do adimplemento substancial. 3. É certo que, se já houve cumprimento significativo do contrato, com a quitação de parte considerável das prestações, deve ser indeferida a liminar pleiteada, mantendo-se o réu na posse do bem. 4. Em sede de cognição perfunctória, veiculada por intermédio de liminar em ação de busca e apreensão, não se encontra presente o fumus boni iuris necessário à pretensão almejada, uma vez que a medida, nesse momento, seria desproporcional e em desprestígio ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações comerciais. 5. Ademais, não demonstrada a existência de periculum in mora lastreado em fatos concretos, sendo certo que o

cumprimento desse requisito de forma isolada, não permite a concessão da liminar. 6. Desprovisionamento do recurso.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0050902-06.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/10/2010 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. VEÍCULO. ANO DE FABRICAÇÃO 2007. SALDO DEVEDOR EXPRESSIVO COMPATÍVEL COM A DEPRECIÇÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO. Não se trata aqui de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, haja vista que o réu está a dever 15 (quinze) prestações, no valor de R\$ 21.200,64, nos termos da inicial e conforme planilha colacionada aos autos. Desta forma, observa-se que o valor do saldo devedor é compatível com o valor atual do veículo que se tenta resgatar, uma vez que a data de sua fabricação é 2007 e a depreciação por este sofrida. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e deferir a liminar.

Decisão Monocrática: 14/10/2010

(índice)

0005183-37.2009.8.19.0064 - APELAÇÃO 2ª Ementa DES. MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 22/03/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO DE UMA ÚNICA PRESTAÇÃO. PROVA DE PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS SUPERVENIENTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA A ENTENDIMENTO DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0023536-62.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. NASCIMENTO POVOAS VAZ - Julgamento: 21/07/2010 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO DE PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INAPLICÁVEL AO CASO A TEORIA DO ADIMPLENTO CONTRATUAL SUBSTANCIAL, SEJA PORQUE AINDA PENDENTE DE PAGAMENTOS REPRESENTATIVA PARTE DO SALDO DEVEDOR, SEGUNDO O CONTRATO AO QUAL LIVREMENTE SE SUBMETERAM OS PROMITENTES COMPRADORES, SEJA TAMBÉM PORQUE DEIXARAM DE OFERECER QUALQUER ALTERNATIVA EFICAZ PARA ALCANÇAREM A QUITAÇÃO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR INADIMPLENTO CONTRATUAL DOS MESMOS, E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR NA POSSE DO

BEM ASSIM COMPROMISSADO. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0009520-96.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 21/06/2011 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA ANTECIPATÓRIA, CONCESSÃO LIMINAR. COGNIÇÃO SUPERFICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DÍVIDA PAGA NA PROPORÇÃO DE POUCO MAIS QUE SETENTA POR CENTO DO TOTAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESSONÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA. POR ORA DEVE SER REVOGADA A LIMINAR, VOLVENDO A POSSE DO BEM AO ARRENDATÁRIO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Decisão Monocrática: 21/06/2011

(índice)

0078776-36.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. MARIA AUGUSTA VAZ - Julgamento: 17/06/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. RECONVENÇÃO. PLEITO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O STJ já consolidou em sua Súmula 293 entendimento segundo o qual "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil", sendo seguido por este Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento semelhante em sua Súmula 67. Ainda que o contrato perfizesse uma compra e venda a prazo, a cobrança dessas cifras excedentes pelo réu não seria ilícita, eis que às instituições financeiras não cabe a limitação de juros prevista na Lei de Usura, permitindo-se ainda a elas realizarem capitalização mensal de encargos, nos termos das súmulas 283 do STJ, 596 e 648 do STF, e do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17. Quanto à comissão de permanência, só se admite a cobrança de tal índice nos casos em que não houver cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou, ainda, multa contratual. Exclusão da taxa de emissão de lâminas, por absoluta falta de previsão legal. Determinação de liquidação do acórdão, ante a ausência de perícia na fase de conhecimento. Afastamento da Teoria do Adimplemento substancial. O pagamento de 30 das 36 parcelas não autoriza a adoção da medida, de cunho expressivamente excepcional. Sentença que se reforma.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0052844-73.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. HELENA CÂNDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 20/10/2010 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. EM QUE PESE A NOTIFICAÇÃO DA MORA TER SIDO CORRETAMENTE REALIZADA,

VERIFICA-SE QUE A RÉ/AGRAVADA QUITOU 39 (TRINTA E NOVE) DAS 48 (QUARENTA E OITO) PRESTAÇÕES DO CONTRATO. DESSA FORMA, O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO IMPEDE A CONCESSÃO DA LIMINAR PARA APREENSÃO DO VEÍCULO. NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART.557, CAPUT DO CPC.

Decisão Monocrática: 20/10/2010

(índice)

0006938-57.2006.8.19.0208 (2009.001.55289) - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 09/03/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO APLICÁVEL AO PRESENTE CASO UMA VEZ QUE AINDA PENDENTE DE PAGAMENTO, PARTE SUBSTANCIAL DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0018584-04.2009.8.19.0000 (2009.002.25737) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. LETÍCIA SARDAS - Julgamento: 10/07/2009 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO E PERMITIU A PURGA DA MORA. DECISÃO CORRETA. 1. No direito pátrio, o adimplemento substancial, embora não tenha sido expressamente consagrado, vem sendo aplicado a partir da interpretação sistemática dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, todos previstos no Código Civil de 2002. 2. Na alienação fiduciária, com a inadimplência, caso o credor valha-se da ação de busca e apreensão, é facultado ao devedor a purga da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º), no intuito de evitar a rescisão do contrato, com o que se afastará a aplicação de eventual cláusula resolutória. 3. Comprovado que o devedor já pagou 36 das 48 prestações assumidas, equivalentes a 75% do valor total do bem, é de se considerar que a decisão não merece reforma, pois tem o devedor direito a purga da mora, restando inviável o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. 4. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Decisão proferida na forma expressamente autorizada pelo art. 557 do Código de Processo Civil."

Decisão Monocrática: 10/07/2009

(índice)

0046446-49.2006.8.19.0001 (2009.001.47887) - APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 13/10/2009 - NONA CÂMARA CÍVEL

SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FORMULADA PELA BENEFICIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO PRÊMIO. ADIMPLEMENTO

SUBSTANCIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1- Não se aplica ao caso o prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, b) do Código Civil de 2002, pois a pretensão formulada é do beneficiário, e não do segurado, em face da seguradora. Prescrição decenal prevista no art. 205. Precedentes. 2- Atraso no pagamento da última parcela do prêmio que não permite a negativa ao pagamento da indenização. Segurado que cumpriu com as principais obrigações do contrato. Vencimento da parcela que ocorreu poucos dias antes do falecimento. Teoria do Adimplemento Substancial. 3- Relação de consumo. Nulidade de cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. Condenação do réu ao pagamento da indenização securitária na forma indicada na inicial. Dano moral não configurado. Ausência de violação a direitos da personalidade. Narrativa autoral que denota mero aborrecimento cotidiano. Sucumbência recíproca. - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0014764-83.2006.8.19.0031 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 01/06/2011 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO AJUIZADA PELO VENDEDOR, SOB ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. PRETENSÃO RESOLUTÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA, DIANTE DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA OBRIGAÇÃO, TEORIA QUE SE ANCORA NO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. TENDO A ADQUIRENTE PAGO MAIS DE 70% DO PREÇO, DESCABIDA A PRETENSÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0006066-57.2006.8.19.0203 – APELAÇÃO - 1ª Ementa DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 26/05/2011 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. No caso, deve prevalecer a teoria do adimplemento substancial ou inadimplência mínima, uma vez que a parte agravada fez por adimplir com quase a totalidade do compromisso estabelecido com o apelante, deixando de pagar as últimas parcelas do contrato por estar acometida de doença em estado comatoso. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557 do CPC.

Decisão Monocrática: 26/05/2011

(índice)

0011684-85.2003.8.19.0203 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. KATYA MONNERAT - Julgamento: 22/02/2011 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

Ação de busca e apreensão de veículo. Contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Liminar concedida. Resistência na entrega do bem. Convolação em ação de depósito. Acordo. Suspensão do feito. Sentença de procedência do pedido. Pagamento de

13 das 14 parcelas do acordo. Inadimplemento Relativo e Parcial. Teoria do Adimplemento Substancial. Desiguais tratados de forma desigual. O cumprimento substancial do contrato afasta a alegação de contrato não cumprido. Direito do réu de quitar o acordo, pagando a última parcela (14^a), mas com juros e correção monetária. Sentença que se reforma. Provimento do recurso.

Íntegra do Acórdão

(índice)

=====
Tribunal de Justiça do Distrito Federal
=====

Classe do Processo: 2006 01 1 037895-4 APC - 0022682-67.2006.807.0001
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 501997

Data de Julgamento: 27/04/2011

Órgão Julgador: 1^a Turma Cível

Relator: SANDOVAL OLIVEIRA

Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. APLICABILIDADE. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MINIMIZAR AS PERDAS. MATÉRIA DE MÉRITO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. COM O ADVENTO DO NOVEL CÓDIGO CIVIL DE 2002, AS RELAÇÕES JURÍDICAS PRIVADAS PASSARAM A SER SUBMETIDAS AO CRIVO DA BOA-FÉ OBJETIVA, DE MANEIRA A MITIGAR A VETUSTA REGRA DO PACTA SUNT SERVANDA. 2. É APLICÁVEL A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL QUANDO O ARRENDATÁRIO DEIXA DE PAGAR APENAS AS DUAS ÚLTIMAS PARCELAS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 3. EM RAZÃO DA REGRA DO "DUTY TO MITIGATE THE LOSS", QUE VEM GANHANDO ESPAÇO NA DOUTRINA, DEVE A PARTE INTERESSADA, TÃO LOGO OCORRA A MORA POR PARTE DO DEVEDOR, INGRESSAR COM A MEDIDA CABÍVEL A FIM DE SATISFAZER SEU CRÉDITO, E, SIMULTANEAMENTE, MINIMIZAR O PREJUÍZO SOFRIDO PELO DEVEDOR. 4. TRATANDO-SE DE MATÉRIA AFETA À SEARA MERITÓRIA, NÃO DEVE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 5. AFIGURA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS), QUE SE ENCONTRA CONDIZENTE COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Classe do Processo: 2009 09 1 024212-5 APC - 0006195-90.2009.807.0009
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 427275

Data de Julgamento: 20/05/2010

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO

Ementa CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE FORAM ADIMPLIDAS MAIS DE 60% DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. A ADOÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL COMO MEIO A AFASTAR A POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO DEMONSTRADO QUE O IN ADIMPLEMENTO TEM VALOR INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS JÁ QUITADAS. 2. O IN ADIMPLEMENTO DE ONZE DAS TRINTA E SEIS PARCELAS NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AFIGURANDO-SE LEGÍTIMO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 3. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Classe do Processo: 2010 00 2 019546-2 AGI - 0019546-26.2010.807.0000
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 497176

Data de Julgamento: 16/02/2011

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS RESOLUTIVAS EXPRESSAS PREVISTAS CONTRATUALMENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA CONTIDO NO ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL. 2. NO CASO, O INADIMPLEMENTO REVELA-SE INSIGNIFICANTE EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS QUITADAS E AO O VALOR TOTAL DO CONTRATO, RAZÃO PORQUE NÃO SE JUSTIFICA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SENDO LÍCITA A COBRANÇA DO

PEQUENO VALOR AINDA DEVIDO NOS AUTOS DO PROCESSO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Classe do Processo: 2009 09 1 023971-3 APC - 0006109-22.2009.807.0009
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 422570

Data de Julgamento: 10/05/2010

Órgão Julgador: 6ª Turma Cível

Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Ementa PROCESSO CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL É ADOTADA PELOS TRIBUNAIS A FIM DE RESGUARDAR O DEVEDOR QUE PAGOU GRANDE PARTE DO DÉBITO E DEIXOU DE ADIMPLIR PARCELA INSIGNIFICANTE. É INAPLICÁVEL AO CASO APREÇO, POIS AINDA RESTA VALOR EXPRESSIVO A SER QUITADO. II - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Classe do Processo: 1999 07 1 012392-0 APC - 0001435-56.1999.807.0007
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 459710

Data de Julgamento: 27/10/2010

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: FLAVIO ROSTIROLA

Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO POR PARTE DO ADQUIRENTE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. AFASTAMENTO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ. 1. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ESTÃO FUNDADOS, ESSENCIALMENTE, NA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NO ENTENDER DO EMBARGANTE, COMO A EMBARGADA NÃO

HAVERIA ENTREGADO O IMÓVEL DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO, ELA NÃO PODERIA RECEBER O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. A ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA REAL DO IMÓVEL É INFERIOR À ÁREA ANUNCIADA PELA VENDEDORA NÃO ESTÁ COMPROVADA NOS AUTOS. PELO CONTRÁRIO, CONFRONTANDO A ÁREA ENCONTRADA PELO PERITO TÉCNICO CONTRATADO PELO EMBARGANTE COM AQUELA CONSTANTE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO, DEVE PREVALECER ESTA ÚLTIMA, POR REVESTIR O REGISTRO DE FÉ PÚBLICA, O QUAL, ENQUANTO NÃO CANCELADO, PRODUZ TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 252 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. 3. AINDA QUE HOUVESSE DIFERENÇA ENTRE A ÁREA ANUNCIADA PELA VENDEDORA E A ÁREA REAL DO BEM, TAL DIFERENÇA SERIA MÍNIMA, DELA NÃO RESULTANDO, PROPRIAMENTE, O INADIMPLEMENTO DA EMBARGADA/APELADA, ATÉ EM ATENÇÃO À TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, QUE AFASTA O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO POR TER A VENDEDORA CUMPRIDO A SUA OBRIGAÇÃO DE FORMA SUFICIENTEMENTE SATISFATÓRIA, PERMITINDO FOSSE ALCANÇADO UM RESULTADO PRÓXIMO DO ALMEJADO, O QUE, NO CASO DOS AUTOS, É COMPROVADO PELO FATO DE O EMBARGANTE TER RESIDIDO NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE, SEM QUALQUER QUEIXA, POR MAIS DE SETE ANOS. 4. AFIGURA-SE ABUSIVA A CONDUTA DO CONTRAENTE QUE ACEITA E USUFRUI O BEM POR MAIS DE 07 (SETE) ANOS, SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO E SEM PAGAR OS VALORES DEVIDOS, E, DE REPENTE, ARTICULA COM EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO, JUSTIFICANDO O SEU INADIMPLEMENTO NA ALEGADA DIFERENÇA DE ÁREA DO IMÓVEL. TRATA-SE DE UM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA. 5. REJEITADA A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - QUE PODERIA, EM TESE, AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO -, E CONSIDERANDO QUE O TÍTULO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS TAMBÉM SE REVESTE DOS ATRIBUTOS DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ, DEVE PROSSEGUIR A EXECUÇÃO FORÇADA. 6. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Classe do Processo: 2009 03 1 031019-5 APC - 0031019-34.2009.807.0003
(Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 413335

Data de Julgamento: 03/03/2010

Órgão Julgador: 3ª Turma Cível

Relator: MARIO-ZAM BELMIRO

Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. 1. O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO CRIA PARA O CREDOR A POSSIBILIDADE DE POSTULAR A RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CASO NÃO OPTE POR EXIGIR SEU CUMPRIMENTO, CABENDO, EM QUALQUER DOS CASOS, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. 2. A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL CONSTITUI MEIO DE CONTROLE DA BOA-FÉ SOBRE A ATUAÇÃO DOS DIREITOS SUBJETIVOS, PORQUANTO NÃO SE REVELA ACEITÁVEL O DESFAZIMENTO DE SIGNIFICATIVA RELAÇÃO JURÍDICA EM FACE DE DIMINUTO DESCUMPRIMENTO DO PACTO. 3. O INADIMPLEMENTO DE SETE DAS TRINTA E SEIS

PARCELAS AVENÇADAS NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, SENDO POSSÍVEL O MANEJO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM AFRONTAR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. 4. RECURSO PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: 1.0191.08.016645-4/002(1)
Numeração Única: 0166454-64.2008.8.13.0191
Relator: Des.(a) SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Data do Julgamento: 11/05/2011

EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - FALTA DE PAGAMENTO DE APENAS 02 PARCELAS DAS 36 CONTRATADAS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A teoria do adimplemento substancial, oriunda do direito inglês, mas recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, tem como principal fundamento o princípio da boa-fé objetiva e a teoria do abuso do direito. Pago o bem alienado fiduciariamente em sua quase totalidade, não é razoável submeter-se o financiado aos constrangimentos do desapossamento, mormente porque garantido ao credor outros meios para cobrar o valor remanescente. A extinção do contrato por inadimplemento do devedor somente se justifica quando a mora causa ao credor dano de tal envergadura que não lhe interessa mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato está afetada. Assim, faltando somente as duas últimas prestações do contrato de financiamento com alienação fiduciária, verifica-se que o contrato foi substancialmente cumprido e deve ser mantido, cabendo ao credor executar o débito. * Recurso a que se nega provimento. **Súmula:** "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO"

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número do processo: 2.0000.00.497910-4/000(1)
Numeração Única: 4979104-14.2000.8.13.0000
Relator: Des.(a) RENATO MARTINS JACOB
Data do Julgamento: 16/06/2005

Ementa:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INADIMPLÊNCIA COMPROVADA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO CONFIGURADA - PERDAS E DANOS. - A teoria do adimplemento substancial tem lugar quando se há o efetivo cumprimento aos termos do contrato e, pela presença de boa-fé objetiva de ambas as partes, pretenda-se resguardar o equilíbrio contratual entre elas. - A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, senão preferir exigir-

Ihe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos, ex vi do artigo 475 do Novel Código Civil (art. 1.092 do CC/1916). - Todavia, se o contrato já prevê a composição das perdas e danos do quantum inadimplido mediante a cobrança dos encargos estipulados na avença, não há que se falar na aplicação do artigo 404 do Código Substancial de 2002 (Art. 1.061, CC/16), sob pena de incorrer em verdadeiro bis in idem.

Súmula: Rejeitaram a preliminar e deram parcial provimento

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número do processo: 1.0024.05.702017-4/002(1)
Numeração Única: 7020174-26.2005.8.13.0024
Relator: Des.(a) SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
Data do Julgamento: 18/08/2010

Ementa:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO PARA CONSTITUIÇÃO DE FILIAL DE EMPRESA ESTRANGEIRA NO BRASIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS PAGOS APENAS EM PARTE PELA CONTRATANTE. SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DO ESCRITÓRIO - CUMPRIMENTO CONSIDERÁVEL - 'TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL'. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA - ABATIMENTO DE VALORES PAGOS. A legitimidade é condição limitadora do exercício do direito público de ação, que evidencia a pertinência subjetiva do pedido, tanto com relação a quem pede como com relação àquele em face de quem o rogo é deduzido. Incumbe ela aos titulares dos interesses conflitantes. Não é passivamente legitimado o sócio de empresa, que em nome desta contratando, é chamado a responder por obrigação por ela assumida. A prestação de serviços advocatícios não configura relação de consumo, quer por incidência de regras específicas (Lei nº 8.906/94), quer porque não se cuida de atividade oferecida ao mercado, nesse último caso, especificamente, por ser vedado à atividade advocatícia a captação de clientes no mercado de consumo, tornando-a então incompatível com o trato consumerista. Precedentes. Quando o cumprimento da obrigação, embora imperfeito, se aproxima sobremaneira da perfeição, fica atraída a aplicação da chamada 'teoria do adimplemento substancial', donde se reputa, de forma ficta, integralmente cumprida obrigação. O escritório de advocacia que, contratado para constituir uma sociedade empresária no Brasil, ultima praticamente todos os atos necessários a tal mister, deixando somente de arquivar o último ato constitutivo, cumpre substancialmente a obrigação contraída. Na inexistência de cláusula contratual ou outro elemento de prova que permita a convicção do julgador acerca da existência de prazo para realização de determinada obrigação, não há como considerá-lo para cotejar possível demora excessiva no cumprimento respectivo. Cabe ao réu, nos termos do artigo 333, inciso II, CPC, a prova de fato modificativo do direito do autor, sendo a prova do pagamento feito através de quitação dada na forma dos artigos 319 e 320 do Código Civil, ou, à falta desta, diante das circunstâncias (§ único do artigo 320 do Código). Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida no primeiro recurso. Dar parcial provimento ao segundo recurso. **Súmula:** ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número do processo: 1.0114.09.109373-1/001(1)
Numeração Única: 1093731-33.2009.8.13.0114
Relator: Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO
Data do Julgamento: 03/09/2009

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI 911/69 - INADIMPLEMENTO COMPROVADO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR - INEXISTÊNCIA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE PELOS CORREIOS E RECEBIMENTO NO EXATO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - LIMINAR - CABIMENTO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - De acordo com §2º, art. 2º do Decreto-lei 911/69, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, para se constituir o devedor em mora, basta a entrega no endereço do devedor da notificação extrajudicial, sendo desnecessária a entrega em mãos próprias. - Se o credor atende aos requisitos de lei e aos pressupostos da ação, será cabível a liminar de busca e apreensão e o prosseguimento do feito. -Recurso conhecido e provido. **Súmula:** DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DEFERIR A LIMINAR.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número do processo: 1.0024.09.747661-8/001(1)
Numeração Única: 7476618-72.2009.8.13.0024
Relator: Des.(a) FRANCISCO KUPIDLOWSKI
Data do Julgamento: 26/05/2011

Ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO DE 95% DA OBRA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PAGAMENTO PARCIAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teoria do adimplemento substancial das obrigações não encontra previsão expressa na Lei Civil, sendo certo que a sua aplicação nas relações jurídicas acabou por ganhar contornos expressivos em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo, legitimando os princípios basilares dos contratos: boa-fé objetiva e a função dos contratos. 2. Em havendo o contratado cumprindo praticamente na íntegra as cláusulas contratuais, não há se falar em condenação por danos morais e materiais. 3. Não se pode transferir o custo da pintura e demais obras de um apartamento ao contratado, quando estes serviços não foram objeto de contrato. 4. O descumprimento contratual não enseja, necessariamente, dano moral, especialmente quando o atraso na obra não superou sequer dias, porquanto, no dia seguinte à expiração do prazo entabulado entre as partes, a apelante já proibiu a entrada dos contratados na obra, traduzindo-se em multa contratual. **Súmula:** NEGARAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número do processo: 1.0024.09.725694-5/001(1)

Numeração Única: 7256945-77.2009.8.13.0024
Relator: Des.(a) OSMANDO ALMEIDA
Data do Julgamento: 21/09/2010

Ementa:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO CREDOR - INEXISTÊNCIA - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - NÃO APLICAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - NÃO CABIMENTO - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FORNECIDO NO CONTRATO - VALIDADE - LIMINAR - CONCESSÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. - De acordo com §2º, art. 2º do Decreto-lei nº 911/69, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, para se constituir o devedor em mora, basta a entrega da notificação pelo cartório de títulos e documentos no endereço do devedor informado no contrato, sendo desnecessária a entrega em mãos próprias. - Se o credor atende aos requisitos legais e aos pressupostos da ação, será cabível a concessão da liminar de busca e apreensão e o prosseguimento do feito. **Súmula:** DERAM PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

=====
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
=====

Processo: 2009.009825-3
Julgamento: 09/03/2010
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator: Des. Aderson Silvino

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE NÃO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA OBJETO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO AJUSTADO NO CONTRATO. NÃO AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA PROPOSITURA DE AÇÃO VISANDO A EXTINÇÃO DO PRESENTE CONTRATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA POSSE INJUSTA POR PARTE DO REIVINDICADO. BOA-FÉ DOS TERCEIROS INTERESSADOS QUE ADQUIRIRAM AS UNIDADES HABITACIONAIS INTEGRANTES DO PROJETO ORIGINAL DO EMPREENDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO INDISPONÍVEL DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS QUE INGRESSARAM NA LIDE COMPROVANDO A AQUISIÇÃO DOS APARTAMENTOS, MUITOS DELES JÁ QUITADOS. IMINENTE RISCO DE PREJUÍZO INSANÁVEL NA HIPÓTESE DE REFORMA DO DECISUM A QUO. EXECUÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESTANTE NOS MOLDES DA NORMA ESPECÍFICA PARA O CASO. PRECEDENTES DO STJ E DA 2ª CÂMARA CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. I - Na hipótese de ter o adquirente/devedor, quitado parte significativa da obrigação contratada, aplica-se a Teoria do Adimplemento Substancial, impedindo-se a retomada do imóvel objeto do contrato. II -

O deferimento da pretensão almejada nas razões recursais permitiria a desmesurada valorização de uma parte em detrimento da outra, solução evidentemente danosa aos adquirentes das unidades habitacionais que pagaram o preço para na edificação residirem. III - Relação de consumo expressamente caracterizada.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo: 2011.001938-8
Julgamento: 28/06/2011
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Classe: Apelação Cível
Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado)

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. POSSE DO BEM FINANCIADO DEVOLVIDO À CONSTRUTORA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo: 2009.006854-2
Julgamento: 15/09/2009
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Classe: Apelação Cível
Relator: Des. Osvaldo Cruz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE QUASE A TOTALIDADE DA DÍVIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA RETOMADA DO BEM ALIENADO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRO MEIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo: 2008.003996-4
Julgamento: 02/12/2008
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível
Relator: Des. Rafael Godeiro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DE QUASE A TOTALIDADE DA DÍVIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA RETOMADA DO BEM ALIENADO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR OUTRO MEIO.

(índice)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Número: 70041441510
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Tipo de Processo: Apelação Cível
Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível
Relator: Carlos Cini Marchionatti
Data de Julgamento: 13/04/2011

Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos. Compra e venda de bem imóvel. Contrato de gaveta. Imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Inadimplemento. Aplicação da teoria do adimplemento substancial. Presente um adimplemento tal que se vislumbre próximo o resultado final do contrato, não mais se faz possível a resolução contratual, senão que eventual prejuízo a uma das partes dará ensejo, apenas, à indenização por perdas e danos, a ser buscada em demanda respectiva. (Apelação Cível Nº 70041441510, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 13/04/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número: 70037941952
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Tipo de Processo: Apelação Cível
Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara Cível
Relator: Nelson José Gonzaga
Data de Julgamento: 14/07/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. Incumbe ao réu, ao postular a manutenção do ajuste com base no pagamento substancial do preço, comprovar que quitou quase a integralidade da dívida. Na hipótese, em que há prova do pagamento de 27, das 120 prestações pactuadas - menos de 70% do valor devido - inexistente adimplemento bastante a afastar a pretensão rescisória. Pagamento substancial não caracterizado. Sentença reformada. Possível a adequação, de ofício, dos termos do contrato, quando verificada abusividade na negociação. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL. Abusiva a cláusula que prevê o perdimento do equivalente a 20% do valor atualizado do contrato. Redimensionamento da disposição. Cabível a retenção, pela compromitente, do percentual de 10% das parcelas pagas pelo réu. INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. Correta a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelo período de fruição gratuita do bem, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, ao permanecer no imóvel sem efetuar a devida contraprestação. Valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO

AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037941952, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/07/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número: 71003156346
Tribunal: Turmas Recursais
Tipo de Processo: Recurso Cível
Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal Cível
Relator: Leandro Raul Klippel
Data de Julgamento: 30/06/2011

Ementa: AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Tendo o requerido pago parte significativa do contrato, é incabível a resolução contratual pelo não-pagamento do restante do débito. O direito formativo extintivo de resolução contratual não se exhibe absoluto ao promitente-comprador, cabendo ser analisado se, no caso concreto, o pedido de resolução não significa abuso da posição jurídica do vendedor. Somente deve ser declarada a eficácia da cláusula resolutiva se estão atendidos os princípios da boa-fé e da equidade. Deste modo, o pagamento de parte significativa do preço impõe a manutenção do contrato e, por via de consequência, impede a sua rescisão, pela aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, sob pena de estar-se violando o Princípio da Boa-Fé Objetiva. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003156346, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 30/06/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número: 70043837566
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Tipo de Processo: Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível
Relator: Judith dos Santos Mottecy
Data de Julgamento: 12/07/2011

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Possibilidade de concessão de liminar de busca e apreensão, desde que preenchidos os requisitos legais. Mora da parte devedora devidamente constituída. Ausente adimplemento substancial do contrato no caso concreto. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043837566, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 12/07/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número: 70033227257
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Tipo de Processo: Apelação Cível
Órgão Julgador: Décima Nona Câmara Cível

Relator: Eugênio Facchini Neto
Data de Julgamento: 12/07/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Não há razoabilidade na rescisão do contrato com a desocupação do imóvel, quando a parte adimpliu quase todo o preço acordado, devendo ser mantida a condenação ao pagamento do saldo remanescente. Aplicação da teoria do adimplemento substancial, um dos efeitos do princípio da boa-fé objetiva. 2. A escritura deverá ser entregue após a regularização/finalização do processo de inventário e partilha, condicionada, ainda, ao adimplemento total do preço, conforme pactuado pelas partes, restando descaracterizada à exceção do contrato não cumprido. 3. A comissão de corretagem é devida pela parte que contrata o corretor que, no caso dos autos, é a ré, não podendo tal valor ser abatido da dívida. 4. Ausência de comprovação dos danos que ensejariam a indenização postulada. 5. Erro material corrigido de ofício, para adequar o valor devido com os pagamentos efetivamente comprovados. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70033227257, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/07/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

Número: 70035146893
Tribunal: Tribunal de Justiça do RS
Tipo de Processo: Apelação Cível
Órgão Julgador: Décima Quarta Câmara Cível
Relator: Niwton Carpes da Silva
Data de Julgamento: 02/06/2011

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL EM APENSO TRANSITADA EM JULGADO. 1) COMPROVAÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Notificação entregue no endereço do devedor - Para comprovação da mora do devedor, é necessária a notificação extrajudicial deste por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, §2º, do DL 911/69). Basta que a notificação seja entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 2) TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato e busca e apreensão do bem, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. Para a aplicação da teoria do adimplemento substancial necessário que o devedor tenha pago pelo menos 80% das parcelas avençadas no contrato, o que não se configura no caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035146893, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 02/06/2011)

Íntegra do Acórdão

(índice)

=====

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

=====

9097723-22.2007.8.26.0000 Apelação
Relator(a): Andrade Neto
Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 08/06/2011
Outros números: 992070206251

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE GRUPO DE CONSÓRCIO - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM ADQUIRIDO COM A CARTA DE CRÉDITO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO -. PAGAMENTO DE 80% DAS PARCELAS PREVISTAS NO CONTRATO - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - CREDOR QUE DEVE BUSCAR O RESSARCIMENTO PELAS VIAS PRÓPRIAS, QUE NÃO A APREENSÃO DO VEÍCULO. O direito de opção pela resolução do contrato diante do inadimplemento, previsto no art. 475 do CC, não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o credor levar em consideração os princípios da manutenção dos contratos e da boa-fé objetiva. Nesse sentido, o adimplemento substancial da dívida funciona como um limitativo desse direito, forçando o credor a exigir o cumprimento da avença, tal qual originalmente prevista. APELAÇÃO PROVIDA.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0008221-26.2008.8.26.0637 Apelação
Relator(a): Luis Fernando Nishi
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 26/05/2011
Outros números: 82212620088260637

APELAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito Notificação extrajudicial prévia da mora registrada em cartório de títulos e documentos. Entrega via postal, com recebimento por terceiro no endereço indicado no instrumento contratual Notificação válida Mora caracterizada Teoria do adimplemento substancial Adimplemento de 26 de um total de 36 parcelas Descumprimento contratual incompatível com a pretendida tese Inaplicabilidade RECURSO IMPROVIDO.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0008559-41.2009.8.26.0127 Apelação
Relator(a): João Pazine Neto
Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 10/05/2011
Outros números: 85594120098260127

Rescisão contratual c/c reintegração de posse - Aquisição de lote de terreno para pagamento em sessenta e sete parcelas, das quais adimplidas cinquenta parcelas

Adimplemento substancial Caracterização - Rescisão que não se mostra adequada face o caso concreto Contrato mantido Recurso provido.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0016615-90.2008.8.26.0000 Apelação
Relator(a): Walter Cesar Exner
Comarca: Santo André
Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 31/03/2011
Data de registro: 31/03/2011
Outros números: 1166051600

Ementa: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Celebração do contrato e inadimplemento incontroversos. Escusa da ré que não pode ser oposta à instituição financeira. CC, arts. 313 e 314. Inaplicabilidade, in casu, da teoria do adimplemento substancial. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

(índice)

0014902-39.2002.8.26.0114 Apelação
Relator(a): Francisco Loureiro
Comarca: Campinas
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado
Data do julgamento: 21/07/2011
Data de registro: 23/07/2011
Outros números: 149023920028260114

Ementa: COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA. Autora que pretende a resolução do contrato por inadimplemento dos réus, cumulada com reintegração de posse. Réus que comprovam o pagamento das parcelas apontadas pela autora, e apresentam reconvenção requerendo, em caso de resolução do contrato, a indenização das acessões erigidas no imóvel, ou a declaração de quitação parcial de valores. Perícia contábil que apurou que as parcelas de nos. 11 a 15 apontadas pela autora reconvida como fundamento para a resolução do contrato foram efetivamente pagas, restando, porém, pequeno saldo devedor referente às parcelas de nos. 1 a 5, cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados pelos réus reconvintes. Ação julgada improcedente. Reconvenção julgada procedente para declarar a quitação parcial do valor, de acordo com o laudo pericial. Autores reconvidados que pretendem a declaração de dívida dos autores no valor encontrado pelo laudo pericial. Impossibilidade. Crédito que, se existente, pode ser executado, mas não ensejar a resolução do contrato, em razão da teoria do adimplemento substancial. Ação improcedente. Reconvenção procedente. Recurso improvido.

Íntegra do Acórdão

(índice)

9050975-58.2009.8.26.0000 Apelação / Alienação Fiduciária
Relator(a): Reinaldo Caldas
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/08/2010

Data de registro: 18/08/2010

Outros números: 1251867/5-00, 992.09.040223-4

Ementa: Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Liminar - Suposto pagamento de quase 50% do valor financiado - Adimplemento do remanescente não comprovado - Teoria do adimplemento substancial: inaplicabilidade - Sentença mantida - Recurso desprovido. 1. Comprovada a mora, confessado o inadimplemento, em âmbito de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o acolhimento do pedido é irrecusável, sendo irrelevante o percentual de 50% pago pelo fiduciário, para efeito de mantê-lo na posse do bem. 2. Havendo o pagamento de 50% do valor do débito, evidentemente não houve adimplemento substancial.

Íntegra do Acórdão

(índice)

=====

Superior Tribunal de Justiça

=====

Processo REsp 1243293

Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Data da Publicação 08/04/2011

RECURSO ESPECIAL nº 1243293 - RS (2011/0056728-8)

RELATOR: MIN. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. José Luiz Reis de Azambuja), assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPROCEDENTE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APELAÇÃO PROVIDA. (fl. 144) Sustenta o ora recorrente violação dos arts. 397 do Código Civil, 890 do Código de Processo Civil, pois, inadimplida a obrigação, incorre o devedor em mora, não sendo o depósito parcial causa hábil a justificar o atraso das prestações. Afirma que, "equivoca-se o Tribunal a quo, quando pretende sustentar o afastamento dos encargos moratórios. Comprovada a incidência da mora, impositiva a cobrança dos encargos dela decorrentes, nos termos do artigo 52, § 1º do CDC e artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional". (fl. 157) Alega infringência dos arts. 6º e 46 do Estatuto Consumerista, uma vez que houve violação do princípio do pacta sunt servanda. Indica maltrato aos arts. 4º, IX, 9º, da Lei n. 4.95/64. Aduz negativa de vigência ao art. 422 do Código Civil, porquanto o ora recorrido detinha plena ciência das cláusulas contratuais, motivo pelo qual deve honrar com o avençado. Aponta violação dos arts. 2º, 128, 460, 515, do Código de Processo Civil, uma vez que houve revisão ex officio de cláusulas contratuais. Sugere má interpretação dos arts. 2º, § 2º, 3º, do Decreto n. 911/69, visto que o devedor foi devidamente notificado de sua mora e o tramite da ação de busca e apreensão encontra-se regular. Obtempera que não há abusividade das cláusulas contratuais estabelecidas. Contrarrazões não

apresentadas (fl. 190). É o breve relatório. DECIDO. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, no que tange à violação dos arts. 397, 406, do Código Civil, 2º, 128, 460, 515, 890, do Código de Processo Civil, 6º e 46, 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 161, §1º do Código Tributário Nacional, 4º, IX, 9º, da Lei n. 4.95/64, bem como a alegada abusividade das cláusulas contratuais, percebe-se que tais matérias não foram enfrentadas pela Corte de origem, motivo pelo qual não se encontram prequestionadas. Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial. Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor: "282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." "356 - O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." Quanto ao mérito, nota-se que o Tribunal a quo perfilhou o mesmo entendimento deste Sodalício, pois, existindo adimplemento substancial, a ação de busca e apreensão encontra-se esvaziada. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO PARCIAL. PROCEDÊNCIA NA MESMA EXTENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. [...] III. Se as instâncias ordinárias reconhecem, após a apreciação de ações consignatória e de busca e apreensão, com fundamento na prova dos autos, que é extremamente diminuto o saldo remanescente em favor do credor de contrato de alienação fiduciária, não se justifica o prosseguimento da ação de busca e apreensão, sendo lícita a cobrança do pequeno valor ainda devido nos autos do processo. IV. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 912697/RO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010) AGRADO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o decisum do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut sùmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 607406/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004, p. 346) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (REsp 272739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 02/04/2001, p. 299) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2011.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo REsp 415971 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0022002-0**Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)****Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA****Data do Julgamento 14/05/2002****Data da Publicação/Fonte DJ 24/06/2002 p. 302**

Civil. Art. 1450 do Código Civil. Inadimplemento de contrato de seguro. Falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. Indenização indevida pelo sinistro ocorrido durante o prazo de suspensão do contrato, motivada pela inadimplência do segurado. - A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não oneração da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado. - Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo REsp 272739 / MG RECURSO ESPECIAL 2000/0082405-4**Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102)****Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA****Data do Julgamento 01/03/2001**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Íntegra do Acórdão

Processo Ag 1151701**Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR****Data da Publicação 18/05/2010****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.701 - RJ (2009/0015289-8)****RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Sandra Moraes Lopes contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se aponta violação ao art. 884 do Código Civil, além de dissídio, sob o fundamento da existência de adimplemento substancial do contrato. Os acórdãos restaram assim ementados (e-STJ, fls. 169 e 224): "Apelação. - Busca e Apreensão. - Alienação Fiduciária. - Mora demonstrada nos autos e confessada pela Ré. - Ausente a ilicitude da cobrança, feita nos moldes do contrato validamente celebrado entre as partes. - A impugnação genérica dos valores cobrados, sem o oferecimento de qualquer importância para saldar o débito existente, importa na imediata procedência do pedido inicial. - RECURSO NÃO PROVIDO." - - - - - "Embargos de Declaração. - O pagamento de parte do contrato, cerca de 20%, não é motivo para inibir a execução do pactuado. - O adimplemento contratual há de ser pleno e nem mesmo os mais liberais, podem considerar inexigíveis os direitos do credor por terem sido mutilados apenas em 20% do seu montante. - Seria a consagração do absurdo. - Quanto a acumulação de juros, correção e outros encargos, acha-se consolidada a jurisprudência pelo STJ, através das súmulas 30 e 296 e 294, que vedam a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer acréscimo remuneratório ou moratório, sendo possível, entretanto, a cobrança alternativa, com base na taxa média de mercado. - RECURSO PROVIDO." De início, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ à alegada violação do art. 884 do Código Civil, por ausência de prequestionamento, mormente porque não aventado malferimento ao art. 535 do CPC. Quanto à matéria de fundo debatida no recurso especial, o cerne da questão encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em face da fundamentação do julgador pela inexistência de adimplemento substancial do contrato, quando entendeu que "está claramente provado nos autos que a EMBARGANTE, estava em atraso com o pagamento de (7) sete, das (36) trinta e seis prestações pactuadas, não havendo nenhum empecilho, portanto, à ação do credor destinada a fazer valer seus direitos consubstanciados em contrato válido." (e-STJ, fls 225). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o decisum do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (4ª Turma, AgR-AG n. 607.406/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2004) Por outro lado, o dissídio apresentado não prospera, haja vista trazer a recorrente entendimento sobre o que seria o adimplemento substancial, mas como no presente caso, deixou de efetuar o pagamento das sete últimas prestações, e tendo a instância ordinária entendido pela inexistência do adimplemento substancial, aplica-se de fato o enunciado supracitado. Ademais, o acórdão trazido pela recorrente como paradigma afirma que " os bens cuja apreensão persegue o recorrente são essenciais à continuidade das atividades das empresas" (e-STJ, fls. 238/239), o que denota ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Não atendido, dessa forma, o art. 541, § único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo Ag 1235951**Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO****Data da Publicação 14/02/2011****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.235.951 - RS (2009/0184571-0)****RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. OCORRÊNCIA. A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. O adimplemento de mais de 80% das parcelas avençadas no contrato conduz à ausência de mora, que, por ser pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fl. 139) A agravante alega, no especial, ofensa ao art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, sustentando, em síntese, o descabimento da aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. O inconformismo não merece acolhimento. Com efeito, verifica-se que a Corte Estadual ao manter a sentença que julgou improcedente a ação de busca e apreensão tendo em conta o adimplemento substancial da dívida, assim se manifestou: "Insurge-se o recorrente contra decisão monocrática vazada nas seguintes letras: II – Fundamentação A teoria do adimplemento substancial atua como instrumento de equidade colocado à disposição do intérprete, impondo que, nas hipóteses em que a extinção da obrigação pelo pagamento esteja muito próxima do final, exclua-se a possibilidade de resolução do contrato, permitindo-se tão-somente a propositura da ação de cobrança do saldo em aberto. No direito pátrio, o adimplemento substancial, embora não tenha sido expressamente consagrado, vem sendo aplicado a partir da interpretação sistemática dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da vedação ao enriquecimento sem causa, todos previstos no Código Civil de 2002. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: (...) No presente caso, conforme informações trazidas pelas partes, quando do ingresso da ação havia sido adimplido 62% do contrato, ou seja, 33 das 53 parcelas ajustadas. Contudo, diante do depósito de fl. 99, chega-se ao pagamento de mais de 80% do valor contratado, caracterizado, portanto, o adimplemento substancial. Dessa forma, o adimplemento de mais de 80% da dívida contraída conduz à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de apreensão e depósito, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil." (fls. 141-142) Nesse contexto, a inversão do decidido, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o decisum do Tribunal de origem reconhecido o não cabimento da busca e apreensão em razão do adimplemento substancial do contrato, a apreciação da controvérsia importa em reexame do conjunto probatório dos autos, razão por que não pode ser conhecida em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG nº 607.406/RS, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ

de 29.11.2004) No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: AG nº 1.039.500/RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 31.10.2008. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

Íntegra do Acórdão

(índice)

Processo EREsp 650938

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI

Data da Publicação 29/06/2009

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 650.938 - DF (2009/0119426-8)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

1.- ELIZABETH LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTROS interpõem Embargos de Divergência contra Acórdão da C. Quarta Turma desta Corte, Relator o E. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, assim ementado (fl. 430): CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONTRATO. CANCELAMENTO. ÓBITO POSTERIOR. CONSIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CC DE 1916, ART. 1.092. DL 73/1966. I. Assentou a 2a. Seção que: "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp n. 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.04.2004). II. Caso em que o requisito foi cumprido pela seguradora ante o atraso de três meses por parte do segurado, que não efetuou a purgação da mora antes do sinistro que o vitimou fatalmente, levando ao cancelamento do contrato que, por outro lado, não pode ser revigorado após o óbito, com a quitação das parcelas em atraso pelos herdeiros beneficiários. III. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente. 2.- Alegam os embargantes que o Aresto hostilizado diverge do entendimento assentado pela C. Terceira Turma, no julgamento do REsp 415.971/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.6.2002, no que sentido de que o adimplemento substancial das parcelas do prêmio não possibilita a suspensão ou rescisão contratual do seguro. É o relatório. 3.- O inconformismo não merece trânsito. 4.- Com efeito, para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não se verifica, na espécie, haja vista que o entendimento assentado no Acórdão embargado não destoia do esposado pelo paradigma colacionado, conforme se infere do seguinte excerto do voto proferido pela E. Min^a. NANCY ANDRIGHI, litteris: O que não se tem admitido na Jurisprudência pátria é o cancelamento automático da apólice de seguro, exigindo-se a iniciativa da seguradora para a sua rescisão. Permanece íntegro o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n. 73/66 que preceitua que "Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio, antes da ocorrência do sinistro" (fl. 451). 5.- No referido precedente, aliás, o segurado ficou inadimplente em relação a mais da metade das prestações do contrato de seguro, razão pela qual consignou a I. Relatora não ter havido um adimplemento substancial da obrigação contratual (fl. 451), concluindo pelo não conhecimento do recurso (fl. 452). 6.- Pelo exposto, com amparo no artigo 266, § 3º, c/c o artigo 34, XVIII, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferem-se liminarmente os presentes Embargos. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2009.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

Íntegra do Acórdão

(índice)

**Revista Jurídica elaborada pelo Serviço de Pesquisa Jurídica
e disponibilizada no Banco do Conhecimento pelo Serviço de
Estruturação do Conhecimento em:
Outubro 2011**

(críticas e sugestões: jurisprudencia@tjrj.jus.br)